



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.312 - RS
(2012/0146190-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : REINDER KUIPERS
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APONTAMENTO DE DIVERSOS VÍCIOS NO JULGADO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. DEVIDO DECOTAMENTO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.

1. Verificada a existência de erro material quanto ao fundamento que versa sobre matéria estranha aos autos, decota-se o trecho inadequado sem prejuízo dos demais argumentos decisórios.

2. Rebatidas as demais omissões apontadas, é de se concluir que se busca, com a oposição destes terceiros embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

4. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo que o referido percentual tem efeito pedagógico, não punitivo.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.312 - RS
(2012/0146190-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : REINDER KUIPERS
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de terceiros embargos de declaração opostos por REINDER KUIPERS contra acórdão da Segunda Turma assim ementado (fls. 871/872, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE BUSCAM REFORMAR DECISÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES RECURSAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. FUNRURAL. REPRISTINAÇÃO DE ATO NORMATIVO REVOGADO POR LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Defende o recorrente que o pedido da parte autora diz respeito unicamente à inexigibilidade da cobrança do Funrural, de modo que o argumento expendido pela Fazenda Nacional em sua contestação desborda os limites da presente ação e, por conseguinte, a manifestação da Corte regional quanto ao tema denota julgamento extra petita.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulante, pois a tal não está obrigado.

4. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC quando a quaestio iuris já foi ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e o do Supremo Tribunal Federal.

5. Uma decisão apresenta-se extra petita quando o magistrado decide na lide matéria diversa e dissociada do quanto postulado pelas partes, decidindo fora do pleito do litigante, situação esta que não ocorreu na espécie.

6. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Embargos de declaração rejeitados."

A embargante insiste na existência dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, ao passo que intenta (fls. 889/890, e-STJ):

"i) sanar a contradição apontada esclarecendo se, de fato, era possível realizar o julgamento monocrático no que se refere a ofensa ao art. 142 e 170, ambos do CTN, bem como o art. 7º, § 2º, do Decreto-lei 2.287/8, com base no art. 557 do CPC, pois a justificativa do acórdão embargado (ofensa ao art. 3º do CPC e processo administrativo de promoção pessoal) não é discutida nestes autos;

ii) sanar a omissão apontada em relação a ausência de manifestação quanto a negativa de vigência aos arts. 142 e 170 do Código Tributário Nacional - CTN, bem como o art. 7º, § 2º, do Decreto-lei 2.287/86, pois este Colendo Superior Tribunal de Justiça deve decidir se é legítima a compensação automática determinada pelo TRF da 4ª Região ou se a compensação deve ser precedida do lançamento do crédito tributário, conforme determinam os citados dispositivos legais;

iii) sanar a omissão apontada quanto à divergência jurisprudencial entre o julgamento do TRF da 4ª Região, com o entendimento do TRF da 1ª Região e que fundamentou a interposição do presente Recurso Especial, o que ficou claro no relatório lavrado por Vossa Excelência 2 , quando do julgamento do agravo regimental;

iv) sanar a omissão apontada esclarecendo se, a declaração de inconstitucionalidade apenas dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91 tem, por si só, o condão de fazer com que retroaja o disposto no art. 22, I e II da Lei 8.212/91.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

v) seja esclarecido se a ausência de manifestação quanto aos pontos suscitados nestes embargos, contraria, ou não, os arts. 5º, XXXV e 93, IX, da CR/88."

Pugna, por fim, sejam concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

A embargada, instada a manifestar-se, sustenta que se cuida de nítido pedido de retratação não previsto nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.312 - RS
(2012/0146190-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APONTAMENTO DE DIVERSOS VÍCIOS NO JULGADO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. DEVIDO DECOTAMENTO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.

1. Verificada a existência de erro material quanto ao fundamento que versa sobre matéria estranha aos autos, decota-se o trecho inadequado sem prejuízo dos demais argumentos decisórios.

2. Rebatidas as demais omissões apontadas, é de se concluir que se busca, com a oposição destes terceiros embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

4. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo que o referido percentual tem efeito pedagógico, não punitivo.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

O Tribunal de origem decidiu ser inconstitucional a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais, devida pelo produtor rural empregador pessoa física, conforme prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal.

Insurgiu-se a embargante, no recurso especial, contra o reconhecido efeito repristinatório decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92.

Constou do acórdão embargado que *"a decisão monocrática preenche os requisitos do art. 557 do CPC, em vista de que a jurisprudência colacionada no sentido da inexistência da violação do art. 3º do Código de Processo Civil, quando remanesce pretensão autoral não acobertada pelo deferimento administrativo, é dominante nesta Corte Superior. Além do mais, a pretensão de aferição de que o pleito da autora fora totalmente abrigado pelo ato administrativo que concedeu a promoção funcional requerida demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ"*.

Com efeito, da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do excerto acima, verifica-se a existência de erro material quanto à afirmação acerca da *"inexistência da violação do art. 3º do Código de Processo Civil, quando remanesce pretensão autoral não acobertada pelo deferimento administrativo"*, porquanto trata-se de matéria estranha aos autos.

Assim sendo, leia-se *"a decisão monocrática preenche os requisitos do art. 557 do CPC, em vista de que a jurisprudência colacionada no sentido de que havendo declaração de inconstitucionalidade de uma lei volta a vigorar a lei revogada é dominante nesta Corte Superior"*.

Não resta evidenciada a alegada omissão acerca de questão atinente à compensação, porquanto não abordada no acórdão recorrido. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Esclareça-se, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido, os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do decisor seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese."

(REsp 1239589/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/4/2011, DJe 28/4/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ARTIGOS 535 E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.

1. Decididas efetiva e inequivocamente as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1364663/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 12/4/2011, DJe 26/4/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1345585/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 25/4/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, a afastar obscuridade, a eliminar contradição ou a sanar erro material existente no julgado e, excepcionalmente, a atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Pretende a parte embargante, sob a alegação de que há omissão e contradição na decisão embargada, o rejulgamento da causa, o que não se afigura possível.

3. O reconhecimento da ausência de violação ao art. 535, inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, do CPC concomitantemente à aplicação da Súmula 211/STJ não configura contradição, porquanto decorre da inaplicabilidade, nesta Corte, do chamado prequestionamento ficto. Precedentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS."

(EDcl no AgRg no REsp 685.267/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/3/2011, DJe 16/3/2011)

Não se verifica ainda a omissão apontada quanto à divergência jurisprudencial entre o julgamento do TRF da 4ª Região, com o entendimento do TRF da 1ª Região, porquanto restou consignado que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual possui o entendimento no sentido de que, havendo declaração de inconstitucionalidade de uma lei volta a vigorar a lei revogada (Súmula 83/STJ).

Esclareceu-se, ainda, que análise mais profunda acerca do debate concernente à constitucionalidade das contribuições incidentes sobre a receita da venda da produção pelo empregador rural pessoa física, nos termos da Lei n. 10.526/2001 não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna.

O mesmo argumento é aplicado à pretensão de pronunciamento sobre o questionamento se a declaração de inconstitucionalidade apenas dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91 tem, por si só, o condão de fazer com que retroaja o disposto no art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91.

Por derradeiro, impossível a pretendida análise de violação dos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna.

Nesse sentido, a ementa dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. LICITUDE. ÓRGÃO JULGADOR COM FORMAÇÃO MAJORITÁRIA DE JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO, NA INICIAL, DAS CONDUTAS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92 (LIA). PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO ART. 11 DA LIA..



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDISPONIBILIDADE DE BENS E SEQUESTRO. DEFERIMENTO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL, A TÍTULO LIMINAR. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos diversos artigos da Constituição da República vigente arrolados no especial.

2. Improcede a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a origem analisou a questão da alteração subjetiva e objetiva da lide - embora contra as pretensões do ora recorrente -, afastando, desta forma, a ausência de prestação jurisdicional. Trechos do acórdão recorrido.

(...).

10. Recurso especial não provido."

(REsp 1.163.499/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.9.2010, DJe 8.10.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. ART. 22 DO CPC. INAPLICABILIDADE. ADQUIRENTES DO BEM LITIGIOSO. COISA JULGADA. ALCANCE. POSSIBILIDADE. ORDEM JUDICIAL DE DESPEJO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. INCABÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 131, 165, 458, e 535 do CPC quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. Não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de pronunciamento do julgador.

2. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

3. É inviável, em sede de agravo regimental, agitar argumentos que não foram veiculados no recurso especial, porquanto a preclusão consumativa obsta a inovação recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 886.382/MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 13.9.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVOS DE LEI. SÚMULA 284/STF. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. O exame de legislação local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF.

4. O agravo regimental não se presta ao prequestionamento de dispositivos constitucionais para a abertura da via extraordinária, sob o risco de incorrer em usurpação da competência confiada por excelência ao Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no Ag 706.219/RJ, Rel. Desembargador convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 20.10.2009, publicado em DJe 3.11.2009.)

Vê-se, de todo o exposto, que a embargante, inconformada, busca mais uma vez, com a oposição de novos embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

Como já pronunciado na Segunda Turma, *"Tribunal não é órgão de consulta, não se prestando a responder questionamentos efetuados pela parte que deixa de apontar, nas razões de seus embargos declaratórios, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no corpo de acórdão embargado."* (EDcl no REsp 621.315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 23.10.2007.)

A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida."

(EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 15.4.2011.)

"Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos."

(AgRg no REsp 1.191.742/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 18.11.2010, DJe 16.12.2010.)

Ante o exposto, ausentes as específicas hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos declaratórios, com aplicação de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0146190-3

EDcl nos EDcl nos EDcl no
REsp 1.333.312 / RS

Números Origem: 50012778720104047009 PR-50012778720104047009

PAUTA: 05/03/2013

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REINDER KUIPERS
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : REINDER KUIPERS
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.